**RECURSO. SEFAZ. Solicitação de cópia de RAIS da SEDUC/RS. Possibilidade de fornecimento de cópias dos recibos da RAIS. Documentos parcialmente sigilosos. Incidência do art. 7º, § 2º, da LAI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 19.740 | SEDUC |
| FABIANA SMITH | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS em dar parcial provimento ao recurso, por unanimidade.

Participaram do julgamento, além da signatária, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos, e da Secretaria da Educação.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

SECRETARIA DA SAÚDE

Relator

RELATÓRIO

SECRETARIA DA saude (RElATOR)

Trata-se de pedido apresentado, em 22/04/2018, por Fabiana Smith, na qual solicita cópia da RAIS relativa ao CNPJ nº 92.941.681/0001-00, da SEDUC/RS, referente aos anos de 2012 a 2017.

Em 08/05/2018 a SEFAZ respondeu à cidadã *que “o Poder Executivo Estadual não retém nenhuma cópia da RAIS, uma vez que se trata de um formulário digital, respondido diretamente no site do Ministério do Trabalho”.* Acrescentou, ainda, que *“as informações passam a ser de domínio do referido Ministério e para consultar se um determinado servidor constou na RAIS, o Ministério do Trabalho disponibiliza o link: http://www.rais.gov.br/sitio/consulta\_trabalhador\_identificacao.jsf.”*

A requerente, em 16/05/2018, encaminhou pedido de reexame afirmando que a resposta é improcedente com o pedido inicial. Relata que havia solicitado cópia da RAIS e não o link de acesso para pesquisa individual de trabalhador por PIS/PASEP. Acrescenta solicitação do número do CREA e identificação do responsável para que a mesma possa realizar a verificação se houve envio da RAIS.

Em 24/05/2018, de ordem da autoridade máxima, o órgão ratificou a resposta enviada anteriormente à requerente. Esclareceu, ainda, que no Recibo de Entrega da RAIS consta o número CREA e que, com este número, é possível fazer exclusões, alterações, inclusões de servidores na RAIS, razão pela qual deixaria de ser fornecido por motivos de segurança da informação.

Em 31/05/2018, a requerente ingressou com recurso nos seguintes termos *“Prezado Resposta improcedente com o que foi requerido. O pedido foi de cópia da RAIS de 2012 a 2017, e o que foi enviado foi link de acesso para consulta individual de trabalhador. Não enviaram nem o número do CREA e os dados de quem enviou RAIS para que eu mesma possa coletar a informação. Esta historio de que enviam a RAIS e não ficam com dado nem um nem ao menos número do recibo de entrega também não procede. Aguardo receber informação como de fato foi requisitada. Obrigado.” (sic)*

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para relatoria do julgamento.

VOTOS

SECRETARIA DA SAÚDE (RElATOR)

Eminentes Colegas.

A requerente foi informada de que o órgão recorrido não possuía a informação solicitada, bem como foi orientada a respeito de onde poderia obtê-la. Logo, até aí observado o disposto na Súmula nº 04 desta CMRI/RS: *“A declaração de inexistência da informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, devendo o órgão ou entidade, também, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.”*

 Contudo, em sede de resposta ao pedido de reexame, o órgão admitiu possuir os recibos de entrega da RAIS, negando o acesso por possuírem o número CREA, com o qual seria possível fazer inclusões, exclusões e alterações de servidores na RAIS.

Ora, nesse passo, ainda que não se possa entender o pedido de acesso na sua plenitude, ao menos em menor parte pode ser ele sim atendido, pelo que se depreende da resposta ao reexame.

Ademais, embora os documentos possam ter trechos (como o número CREA) acobertados por alguma espécie de sigilo (resguardado pelo art. 325 do Código Penal), não significa necessariamente a dispensa total de sua publicação ou disponibilização ao cidadão, pois há de ser considerado o disposto no art. 7º, § 2º, da LAI: *“Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”*.

Ante o exposto, o voto vai no sentido de dar parcial provimento ao recurso, nos termos anteriormente expostos.

**Recurso na Demanda nº 19.740:** “Deram parcial provimento ao recurso, por unanimidade”.